



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939774 - RJ (2024/0317538-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO SERAPHIM DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSUMOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, nem concedeu a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade. O agravante foi absolvido sumariamente em primeiro grau, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu a tipicidade da conduta de transporte de insumos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos ou já se estabelecem como estes últimos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de transportar substâncias que, combinadas, não constam da lista de substâncias proibidas da Anvisa, mas que, individualmente, são precursoras ou constituem entorpecentes, caracteriza o crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O laudo pericial confirmou a presença de substâncias proibidas que podem ser utilizadas na fabricação de entorpecentes, como efedrina, ácido clorídrico e tricloroetileno, todas listadas na Portaria 344/1998 da Anvisa.

4. A tipicidade da conduta se mantém, pois a combinação das substâncias não afasta a ilegalidade individual de cada uma delas, sendo irrelevante que o produto final não conste da lista da Anvisa.

5. A defesa do agravante, ao alegar que o líquido apreendido não figura na lista de substâncias proibidas, não afasta a tipicidade, pois a separação e regeneração das substâncias é possível, conforme reconhecido no processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A tipicidade do crime de tráfico de drogas se configura pelo transporte de substâncias que, individualmente, constituem ou são precursoras de entorpecentes, mesmo que a combinação dessas substâncias não conste da lista de substâncias proibidas da Anvisa. 2. A possibilidade de separação e regeneração das substâncias confirma a tipicidade da conduta."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §1º, I; Portaria 344/1998 da Anvisa.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.005.417/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.08.2022, DJe de 25.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939774 - RJ (2024/0317538-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO SERAPHIM DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSUMOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, nem concedeu a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade. O agravante foi absolvido sumariamente em primeiro grau, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu a tipicidade da conduta de transporte de insumos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos ou já se estabelecem como estes últimos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de transportar substâncias que, combinadas, não constam da lista de substâncias proibidas da Anvisa, mas que, individualmente, são precursoras ou constituem entorpecentes, caracteriza o crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O laudo pericial confirmou a presença de substâncias proibidas que podem ser utilizadas na fabricação de entorpecentes, como efedrina, ácido clorídrico e tricloroetileno, todas listadas na Portaria 344/1998 da Anvisa.

4. A tipicidade da conduta se mantém, pois a combinação das substâncias não afasta a ilegalidade individual de cada uma delas, sendo irrelevante que o produto final não conste da lista da Anvisa.

5. A defesa do agravante, ao alegar que o líquido apreendido não figura na lista de substâncias proibidas, não afasta a tipicidade, pois a separação e regeneração das substâncias é possível, conforme reconhecido no processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A tipicidade do crime de tráfico de drogas se configura pelo transporte de substâncias que, individualmente, constituem ou são precursoras de entorpecentes, mesmo que a combinação dessas substâncias não conste da lista de substâncias proibidas da Anvisa. 2. A possibilidade de separação e regeneração das substâncias confirma a tipicidade da conduta."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §1º, I; Portaria 344/1998 da Anvisa.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.005.417/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.08.2022, DJe de 25.08.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO SERAPHIM DE SOUZA E SILVA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, tampouco concedeu a ordem de ofício, por não vislumbrar qualquer flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Em suas razões a Defesa aduz que sua conduta é atípica porque "*o líquido apreendido se trata de substância categorizada como 'Solvente' que, conforme AFIRMADO no PRÓPRIO ACÓRDÃO vergastado NÃO FIGURA NA LISTA F DA ANVISA*" (fl. 166).

Postula, assim, o provimento do agravo para restabelecer a absolvição sumária do paciente com lastro na atipicidade formal da conduta.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 145/153):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. No caso, o Juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o paciente, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, asseverando:

Considerando que o líquido em tese apreendido em poder do denunciado foi classificado pelo Laudo Definitivo às fls. 191/193 como SOLVENTE, não estando ele próprio incluído na Lista F (substâncias de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/1998 da Anvisa (com alterações), não podendo, repito, ele próprio (mas sim algumas das substâncias que o compõem) ser qualificado, outrossim, como "matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas", não só deixo de receber o aditamento ofertado pelo MP como absolvo sumariamente LEANDRO SERAPHIM DE SOUZA E SILVA da acusação de prática da conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP. Sem custas. P. Vista ao MP e DP. Com o trânsito em julgado, comunique-se, anote-se, dê-se baixa, oficie-se determinando a inutilização do material apreendido e, tudo feito, archive-se.

Todavia, o Tribunal a quo reformou a decisão sob o seguinte fundamento:

Por outro lado, não há como se preservar o desenlace originário frente ao crime de porte de matéria- prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de entorpecentes [...] Destarte e muito embora a combinação resultante desta mistura, não figure, isoladamente, da Lista F (substâncias de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/1998 da Anvisa, certo se faz que, muito ao contrário disto, os seus componentes individuais, de per si, ou se constituem em insumos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos ou já se estabelecem como estes últimos, na exata medida em que tais partes do todos, mesmo quando combinadas entre si, não perderam as suas propriedades distintivas e caracterizadoras, remanescendo ilícitas em suas porções unitárias e independentemente da integralidade não ser classificada como tal, pois inadmite-se que se possa cancelar como atípica sua reunião, quando esta congrega aquela multiplicidade de substâncias proibidas, e pericialmente reconhecidas como tais, resguardando, intactas, suas peculiaridades individualizadoras.

O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas". Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União." Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada

substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. Por outro lado, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a substância encontra-se prevista na Portaria n. 344/1998 da Anvisa e seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto. No caso dos autos, o laudo pericial definitivo confirmou, em posse do paciente, a existência de substâncias legalmente proibidas e que podem ser utilizadas na fabricação e preparo de entorpecentes (e-STJ fls. 62/64):

Do Exame: DOS EXAMES: A) O líquido descrito foi submetido a Análise de Espectroscopia Vibracional no Infravermelho, sendo reconhecido como SOLVENTE constituído por EFEDRINA (Lista D1 (Lista de Substâncias precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicas), ÁCIDO CLORÍDRICO HCL (Lista D2 (Lista de Insumos Químicos Utilizados para Fabricação e síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópico) e TRICLOROETILENO, este identificado em análises físico-químicas (densidade, inflamabilidade, ensaio de chama seguido de precipitação por nitrato de prata, solvatação de solução de iodo) e Análise de Espectroscopia Vibracional no Infravermelho, em exame complementar para confecção do presente laudo definitivo, sendo que o TRICLOROETILENO encontra-se elencado na Lista B1 (Lista de Substâncias Psicotrópicas) e na Lista D2 (Lista de Insumos Químicos Utilizados para Fabricação e síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópico) da Portaria 344/98, atualizada pela RDC N°103 de 31 de agosto de 2016, ANVISA, e Lista IV da Portaria n°1274 de 26 de Agosto de 2003 do Ministério da Justiça, que trata do controle e fiscalização de produtos químicos utilizados na fabricação e preparo de Entorpecentes e/ou psicotrópicos), podendo, portanto, causar dependência física ou psíquica. [...] Conclusão: De acordo com as normas legais em vigor, trata-se de ENTORPECENTE o material examinado, podendo causar dependência física e/ou psíquica.

Ademais, em depoimento junto a autoridade policial, o paciente afirmou ter conhecimento que transportava substância entorpecente (e-STJ fls. 36/37):

QUE chegou na Vila do João, e pegou a bolsa na mão de um rapaz; QUE não deseja falar sobre este rapaz; QUE pegou a bolsa e levou de volta para o UBER; QUE saindo da comunidade foram abordados por PMs; QUE de pronto mostrou os vidros de lança perfume;

Portanto, mostra-se correta a tipificação do fato descrito no 33, 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/06, porquanto o paciente transportava matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, substâncias que encontram-se relacionadas nas Listas D1, D2 e B1, da Portaria n. 344 - SVS/MS. Cabe ressaltar que o produto resultante da mistura de certas substâncias proibidas não constar na lista da Anvisa não afasta a ilegalidade individual destas mesmas substâncias. Até porque é humanamente impossível prever todas e quaisquer misturas possíveis entre as inúmeras substâncias proibidas previstas na lista da ANVISA. Caso assim não fosse, poder-se-ia argumentar que a mistura de pasta base de cocaína com óleo de cannabis não seria um produto ilícito, vez que essa combinação não consta da Portaria da ANVISA. Ademais, como afirmado no acórdão recorrido "muito embora a combinação resultante desta mistura, não

figure, isoladamente, da Lista F (substâncias de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/1998 da Anvisa, certo se faz que, muito ao contrário disto, os seus componentes individuais, de per si, ou se constituem em insumos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos ou já se estabelecem como estes últimos, na exata medida em que tais partes do todos, mesmo quando combinadas entre si, não perderam as suas propriedades distintivas e caracterizadoras, remanescendo ilícitas em suas porções unitárias e independentemente da integralidade não ser classificada como tal, pois inadmitte-se que se possa cancelar como atípica sua reunião, quando esta congrega aquela multiplicidade de substâncias proibidas, e pericialmente reconhecidas como tais, resguardando, intactas, suas peculiaridades individualizadoras". Desse modo, não há que se falar em interpretação extensiva ou analógica, pois não houve ampliação do rol de substâncias proibidas, mas, apenas e tão somente, o reconhecimento da existência de substâncias legalmente proibidas inseridas em produto solvente que estava na posse do paciente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DAS LISTAS E E F1 DA PORTARIA N. 344/1998 DA ANVISA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. 2. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 3. Os exames realizados por peritos do Instituto Geral de Perícias concluíram que, no material apreendido e analisado, "foi constatada a presença de canabinoides, característica da espécie vegetal *Cannabis sativa*", havendo os peritos salientado, ainda, que "a *Cannabis sativa* contém canabinoides que causam dependência". 4. Irrelevante, para a comprovação da materialidade do delito (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), o fato de o laudo pericial não haver revelado a presença de tetrahydrocannabinol (THC) - um dos componentes ativos da *Cannabis sativa* - na substância, porquanto constatou-se que a substância apreendida contém canabinoides, característicos da espécie vegetal *Cannabis sativa*, que, nos termos da conclusão do laudo pericial, causam dependência e integram a Lista E da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 5. A materialidade do crime de tráfico de drogas também está demonstrada pelo fato de haver sido apreendido em poder do recorrido material contendo cocaína, substância constante da Lista F1 da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Anvisa. 6. Recurso especial provido para, reconhecida a materialidade do crime de tráfico de drogas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 70052225380. (R Esp n. 1.444.537/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/4/2016, D Je de 25/4/2016.) RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATERIALIDADE. SUBSTÂNCIA CONSTANTE DA PORTARIA N. 344/1998 DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Eventual negativa de vigência a dispositivo constitucional não é passível de ser discutida em recurso especial. Matérias dessa natureza, por expressa determinação da Constituição, devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se

como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. 3. A definição do que sejam "drogas", capaz de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 4. Os exames realizados por peritos do Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal concluíram que, no material apreendido e analisado, foi identificada a presença de metanfetamina, substância, já na data em que praticada a conduta, integrante da Lista A3 da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que traz o rol de substâncias psicotrópicas. 5. Eventuais avanços científicos que tenham ocorrido depois da prolação da sentença, a ponto de desdobrar uma substância proscrita em outras duas - inclusive dando novos nomes a essas duas "novas substâncias" -, não têm o condão de afastar a tipicidade da conduta imputada ao recorrente, porquanto, na data dos fatos, a substância por ele comercializada, à luz da tecnologia até então existente naquele momento, estava prevista como substância psicotrópica na Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (R Esp n. 1.359.607/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, D Je de 9/6/2017.)

Ademais, é certo que, tendo o Tribunal de origem destacado que o laudo pericial definitivo confirmou a existência de substâncias legalmente proibidas e que podem ser utilizadas na fabricação e preparo de entorpecentes, o afastamento dessa conclusão demandaria a análise de prova, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Nesse contexto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Do acima exposto se verifica que o agravante tinha conhecimento que transportava substância entorpecente, uma vez que, ao ser abordado, mostrou aos policiais que transportava vidros de lança perfume.

Ademais, o laudo pericial definitivo constatou que no líquido transportado pelo agravante havia a presença de EFEDRINA constante de Lista D1 (Lista de Entorpecentes e/ou Psicotrópicas); ÁCIDO CLORÍDRICO HCL constante da Lista D2 (Lista de Insumos Químicos Utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e/ou Psicotrópicas); e TRICLOROETILENO constante da Lista B1 (Lista de substâncias psicotrópicas) e Lista D2 (Lista de Insumos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e/ou Psicotrópico), todos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde.

Assim, o agravante tinha conhecimento de que estava transportando substância entorpecente, a qual era composta por substância precursora de entorpecentes (efedrina); substância usada na confecção de entorpecentes (ácido clorídrico); e substância utilizada "na preparação do entorpecente popularmente conhecido como 'lança-perfume'" (tricloroetileno) que constitui "objeto material típico do delito de tráfico

de drogas" (AgRg no REsp n. 2.005.417/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Com efeito, responde pelo delito quem transporta, traz consigo ou guarda, *"matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas"* (art. 33, §1º, I, da Lei de Drogas), independentemente destas substâncias combinadas resultarem em outra (solvente), vez que *"seus componentes individuais, de per si, ou se constituem em insumos utilizados para a fabricação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos ou já se estabelecem como estes últimos, na exata medida em que tais partes do todos, mesmo quando combinadas entre si, não perderam as suas propriedades distintivas e caracterizadoras, remanescendo ilícitas em suas porções unitárias e independentemente da integralidade não ser classificada como tal, pois inadmite-se que se possa cancelar como atípica sua reunião, quando esta congrega aquela multiplicidade de substâncias proibidas, e pericialmente reconhecidas como tais, resguardando, intactas, suas peculiaridades individualizadoras"* (fl. 121).

Ademais, como afirmado pelo próprio agravante, é possível sua separação e regeneração, diante da *"exposição do químico apreendido a OUTRAS SUBSTÂNCIAS e processos (ensaio de chama seguido de precipitação por nitrato de prata, solvatação de solução de iodo e posterior análise de Espectroscopia Vibracional no Infravermelho), aptos a DESNATURAR o QUÍMICO INICIAL e, MEDIANTE REAÇÃO, REGENERAR O TRICLOROETILENO"* (fl. 166).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.774 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0317538-4

Número de Origem:

021097262021 02967937720218190001 21097262021 2967937720218190001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO SERAPHIM DE SOUZA E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO SERAPHIM DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025